

Exma. Sra. Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento Diretora da Comissão de Licitação, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió.

Processo nº: 5800.45973/2017 Interessado:
Secretaria Municipal de Saúde Assunto:
contratação de empresa especializada em execução
de serviços de Engenharia para recuperação do
prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

CPLOSE/SEMINFRA
11/12/2017
Joanna
Mat. 949888-5
09:15
1

A CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.116.868/0001-08, com sede à **Rua SERGIO DE BARROS s/n centro Santana do mundaú**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "9.14.3)".

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o

registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa Avanty não apresentou os índices de qualificação econômico-financeiros constantes no item 9.14.3 do Edital e a capacidade técnico-operacional não atingiu os quantitativos mínimos”. Quanto ao questionamento levantado referente ao quadro de índices, fora constatado conforme tabela acima apresentada. E quanto ao acervo técnico-operacional a equipe técnica atestou tal requisito. Desta forma, a empresa CONSTRUTORA AVANTY, fica declarada INABILITADA por não atender ao item 9.14.3 contido no Edital Concorrência Pública nº 05/2017

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

9.14.1 Balanço patrimonial (incluindo termo de abertura e encerramento, se possível), demonstrativos contábeis do último exercício social e notas explicativas, se houver, já exigíveis e apresentadas na forma da lei (SPED), para que comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10%, do valor de referência da presente contratação, vedada a substituição por balancetes, ou balance provisório:(sumula 275 de 2012\TCU).

OBS: As empresas com menos de um ano de contribuição poderão apresentar apenas cópia do termo de abertura, registrado ou autenticado na junta comercial de sua sede ou domicílio.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a *Boa Situação Financeira* das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir a apresentação do balance integral por parte das empresas que contribuem a mais de um ano com as que contribuem a menos de um ano, regulado no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório.

O Edital em questão é por demais claro ao regular no item acima transcrito, precisamente os identificados como: “9.14.1” e respectivas alíneas, que a *Comprovação da empresa com menos de um ano de contribuição* se dá mediante a apresentação de termo de abertura “9.14.1”.

De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, a RECORRENTE apresentou o referido termo de abertura de acordo com o solicitado no instrumento convocatório, sem deixar de atender nenhum dos itens do edital.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a demonstrar deter o patrimônio mínimo de 10% (dez) por cento do valor correspondente ao objeto licitado, visto que inexistem dúvidas quanto à regularidade de tal normatização.

Entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item “9.14.1”, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão de Licitação quando considerou que tal regramento inabilitaria a recorrente, haja vista que a mesma não possui um ano de contribuição, razão pela qual encontrar-se-ia impossibilitada a apresentação de balancetes ou balanços patrimoniais provisórios, acaso a adoção dos mesmos se destinassem a atender a exigência inerente à comprovação da *Boa Situação Financeira* da licitante, mediante a comprovação dos

itens acima referidos.

Por fim vemos o que trata o Manual de de Licitações e Contratos da TCU edição 4, página 440:

Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do *discrimen* no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”¹

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”³.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

¹ José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;

² José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;

³ Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.⁴

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, e o Manual de de Licitações e Contratos da TCU edição 4, página 440 (Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura) possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à esta Administração acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a *Boa Condição Financeira* e o tudo que pede o presente edital.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração

produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

⁴ José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.⁵

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformular a decisão exarada, mais precisamente que julgue

como inabilitada no presente certame a RECORRENTE, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Contas da União, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento
Hulfshoff Damasceno Gama
Recorrente

Anexo I – Cópia do termo de abertura do balanço
Anexo II – Cópia do Julgamento da Comissão de Licitação.



Hulfshoff Damasceno Gama
Sócio Gerente
CPF: 841.434.874-20



JUCEAL

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Governo do Estado de Alagoas

Secretaria de Estado do Planejamento o Desenvolvimento Economico e Turismo - SEDETUR
Junta Comercial do Estado de Alagoas

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Via Única

Documento Emitido pela Junta Comercial do Estado de Alagoas

Dados da Empresa

Nome Empresarial

CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

NIRE

27600213245

Último Arquivamento

Numero Protocolo



170231046

Local, Data

Maceió quinta-feira, 26 de outubro de 2017

EDVALDO MAIORANO DE LIMA
Secretário(a) Geral

Dados da Certidão

Data de Expedição

26/10/2017

Hora de Expedição

14:19:02

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-40 - Fundo Estadual do Registro e Comércio.

Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido >> Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 13/01/2017

CONTEXTO OPERACIONAL:

NOTA 01

Apresentação

A empresa "CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP", é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins econômicos, com sede na Cidade de Santana do Mundaú /AL, à Rua Sergio de Barros, s/n, Bairro Centro, cuja principal atividade é CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. Sua regência se dá pelo Contrato Social, com respaldo legal na Lei Federal nº 10.406/2002.

NOTA 02

Regime Tributário

A empresa é optante pelo regime tributário do Simples Nacional

NOTA 03

Cadastro

A empresa "CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP" possui os seguintes registros e inscrições:

- Contato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL sob o NIRE nº 27600213245 em 15/02/2017;
- CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 27.116.868/0001-08;

PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:

NOTA 04

O sistema de contabilização, bem como as demonstrações contábeis e financeiras foi elaborado com observação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, houve observação aos preceitos previstos na NBC - ITG 1000, conforme resolução CFC nº 1418/2012.

NOTA 05

A prática contábil adotada é pelo regime de competência.

NOTA 06

Os direitos e obrigações da empresa estão em conformidade com seus efetivos valores reais.

NOTA 07

As aplicações financeiras quando existentes, estarão demonstradas pelo valor das aplicações acrescidas dos rendimentos correspondentes, apropriados até a data do Balanço, com base no regime de competência.

NOTA 08

As receitas da empresa são apuradas por meio de notas fiscais de vendas de serviços.



NOTA 09

As despesas da empresa são apuradas através de Notas Fiscais e Recibos em conformidade com as exigências fisco legais.



Santana do Mundaú/AL, 15 de fevereiro de 2017




HULFSHOFF DAMASCENO GAMA
CPF 131.975.764-20
Titular/Administrador


HUMBERTO SOARES BATISTA
CPF 044.688.514-22
CRC Nº AL-007237/O-5
Técnico Contábil

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -
Fone: 3327-5269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)
HULFSHOFF DAMASCENO GAMA

Maceió - 25 de outubro de 2017
da verdade

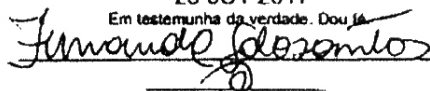


Em testemunho
.....
Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial
Roberto de Melo Falcão - Substituto 1245
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto
Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Dr. Cincinato Pinto, 30, Centro - Maceió-AL
CNPJ 12.517.199/0001-09 Fone: (82)3223-6113

Reconheço a firma de:
HUMBERTO SOARES BATISTA
Conforme Cartão nº 2485
25 OUT 2017

Em testemunha da verdade. Dou fé


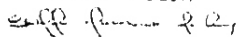


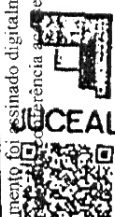
() Marcia Denise de Araújo Protasio Lopes - Tabelião
() Rafael Protasio Araújo da Substituto
Fernanda Soraya dos Santos Escrevente



BG566448

Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 26/10/2017 Sob Nº 20170231046
Protocolo : 170231046 de 26/10/2017 NIRE: 27600213245
CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
Chancela : 3AFC268E495E9B45896B3693D58614EAD7B59696
Maceió, 26/10/2017







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Governo do Estado de Alagoas

Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR

Junta Comercial do Estado de Alagoas

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Via Única

Documento Emitido pela Junta Comercial do Estado de Alagoas

Dados da Empresa

Nome Empresarial

CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

NIRE

27600213245

Último Arquivamento

Numero Protocolo



170112152

Local, Data

Maceió quarta-feira, 3 de maio de 2017


EDVALDO MAIORANO DE LIMA
Secretário(a) Geral

Dados da Certidão

Data de Expedição

03/05/2017

Hora de Expedição

10:18:51

Este documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-40 - Fundo Estadual do Registro e Comércio.

Se impresso, para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido >> Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

TERMO DE ABERTURA

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 4 folhas numeradas do No. 1 ao 4 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

Ramo Construção de edifícios

Endereço Rua SERGIO DE BARROS, S/Nº

Complemento S/N

Bairro CENTRO

Município SANTANA DO MUNDAU

Estado AL

Inscrição no CNPJ 27.116.868/0001-08

Inscrição Estadual.....

Registro na junta..... 27600213245 Data registro: 15/02/2017

Inscrição Municipal.....

SANTANA DO MUNDAU, 15/02/2017


HULFSHOFF DAMASCENO GAMA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 841.434.874-20


HUMBERTO SOARES BATISTA
Reg. no CRC - AL sob o No. AL-007237/O-5
CPF: 044.688.514-22



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 03/05/2017 Sob Nº 20170112152
Protocolo : 170112152 de 03/05/2017 NIRE: 27600213245
CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
Chancela : C914B4EFF5D4CC8E54F0A051DB9CFB6AEF968ADE
Maceió, 03/05/2017
Edvaldo Maiorano de Lima
EDVALDO MAIORANO DE LIMA
Secretário(a) Geral

FIRMA(S) RETRO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -
Fone: 3327-5269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)
HULFSHOFF DAMASCENO GAMA, HUMBERTO
SOARES BATISTA

Maceió- 02 de maio de 2017
Em testemunha *[assinatura]* da verdade

Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial
Roberto de Melo Falcão - Substituto 1245
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto
Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente



Empresa: CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

CNPJ: 27.116.868/0001-08

Insc. Junta Comercial: 27600213245 Data: 15/02/2017

Endereço: Rua SERGIO DE BARROS, S/N, CENTRO, SANTANA DO MUNDAU/AL, CEP 57840-000

Balanco encerrado em: 26/04/2017

Folha: 0002

Emissão: 26/04/2017

Hora: 18:27:51

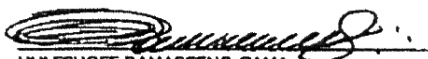
BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.200.000,000
ATIVO CIRCULANTE	1.200.000,000
DISPONIVEL	0,00
CAIXA	1.200.000,000
CAIXA	1.200.000,000
CAIXA GERAL	1.200.000,000

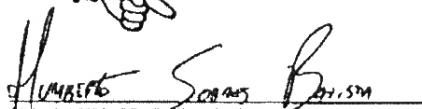
Documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-40 - Fundo Estadual do Registro e Comércio. Para conferência acesse o site: www.jucecal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido >>> Autenticidade de Canceleda, e informe o número do protocolo.



SANTANA DO MUNDAU, 26 de Abril de 2017


HULFSHOFF DAMASCENO GAMA




HUMBERTO SOARES BATISTA



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 03/05/2017 Sob N° 20170112152
Protocolo : 170112152 de 03/05/2017 NIRE: 27600213245
CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
Chancela : C914B4EFF5D4CC8E54F0A051DB9CFB6AEF968ADE

Maceió, 03/05/2017

Edvaldo Maiorano de Lima
EDVALDO MAIORANO DE LIMA
Secretário(a) Geral

FIRMA(S) RETRO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -
Fone: 3327-5269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)
HULFSHOFF DAMASCENO GAMA, HUMBERTO
SOARES BATISTA

Em testemunho

Maceió- 02 de maio de 2017

(da verdade)

Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial
Roberto de Melo Falcão - Substituto 1245
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto
Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente



Empresa: CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
CNPJ: 27.116.868/0001-08
Insc. Junta Comercial: 27600213245 Data: 15/02/2017
Endereço: Rua SERGIO DE BARROS, S/N, CENTRO, SANTANA DO MUNDAU/AL, CEP 57840-000
Balanco encerrado em: 26/04/2017

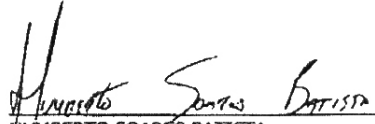
Folha: 0003
Emissão: 26/04/2017
Hora: 18:27:51

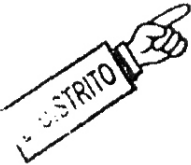
BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
PASSIVO	1.200.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	1.200.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.200.000,00C
CAPITAL INTEGRALIZADO	1.200.000,00C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	1.200.000,00C

SANTANA DO MUNDAU, 26 de Abril de 2017


HULFSHOFF DAMASCENO GAMA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 841.434.874-20

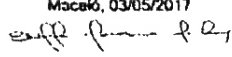

HUMBERTO SOARES BATISTA
Reg. no CRC - AL sob o No. AL-007237/O-5
CPF: 044.688.514-22



Documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2200-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310/0001-40 - Fundo Estadual do Registro e Comércio.
Pessoa para conferência acesse o site: www.juceal.al.gov.br - Opção Acesso Rápido >> Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 03/05/2017 Sob Nº 20170112152
Protocolo: 170112152 de 03/05/2017 NIRE: 27600213245
CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP
Chancela: C914B4EFF5D4CC8E54F0A051DB9CFB6AEF968ADE
Maceió, 03/05/2017



FIRMA(S) RETRO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -
Fone: 3327-6269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)
HULFSHOFF DAMASCENO GAMA, HUMBERTO
SOARES BATISTA

Maceió- 02 de maio de 2017
Em Testemunho da verdade

Mário Lucia Sampaio Falcão - Oficial
Roberto de Melo Falcão - Substituto 1245
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto
Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente



TERMO DE ENCERRAMENTO

Balanco Patrimonial

Número: 1

Folha: 4

Contém este livro 4 folhas numeradas do No. 1 ao 4 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa CONSTRUTORA AVANTY EIRELI - EPP

Ramo Construção de edifícios

Endereço Rua SERGIO DE BARROS, S/Nº

Complemento S/N

Bairro CENTRO

Município SANTANA DO MUNDAU

Estado AL

Inscrição no CNPJ 27.116.868/0001-08

Inscrição Estadual.....

Registro na junta..... 27600213245 Data registro: 15/02/2017

Inscrição Municipal.....



SANTANA DO MUNDAU, 26/04/2016


HULFSHOFF DAMASCENO GAMA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 841.434.874-20




HUMBERTO SOARES BATISTA
Reg. no CRC - AL sob o No. AL-007237/O-5
CPF: 044.688.514-22



Junta Comercial do Estado de Alagoas
Certifico o Registro em 03/05/2017 Sob N° 20170112152
Protocolo : 170112152 de 03/05/2017 NIRE: 27600213245
CONSTRUZORA AVANTY EIRELI - EPP
Chancela : C914B4EFF5D4CC8E54F0A051DB9CFB6AEF968ADE

Maceió, 03/05/2017

EDVALDO MAIORANO DE LIMA
Secretário(a) Geral

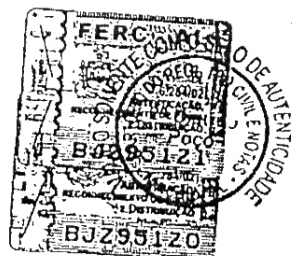
FIRMA(S) RETRO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 2º DISTRITO
Av. Comendador Leão, 788, Poço - Maceió - AL -
Fone: 3327-5269

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s)
HULFSHOFF DAMASCENO GAMA, HUMBERTO
SOARES BATISTA

Maceió- 02 de maio de 2017
Em testemunho da verdade

Maria Lucia Sampaio Falcão - Oficial
Roberto de Melo Falcão - Substituto 1245
Roberto Wagner Sampaio Falcão - Substituto
Ana Maria S. Falcão Pereira - Escrevente





PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

Processo nº: 5800.45973/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: contratação de empresa especializada em execução de serviços de Engenharia para recuperação do prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2017

JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01

Refere-se à procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada em Engenharia para manutenção e reforma do prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município, na Tribuna Independente e na página eletrônica da Prefeitura de Maceió em 26 de outubro de 2017, cumprindo os preceitos normativos Constitucional e Específico (Lei Federal nº 8.666/1993), com sessão pública agendada para o dia 28/11/2017, da qual passaremos a tratar.

De início faremos constar a presença da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, haja vista a necessidade de análise do acervo técnico apresentado pelas empresas em conformidade com o Projeto Básico, juntamente com os membros da CPLOSE.

Pois bem, após recebimento dos documentos de credenciamento foram declaradas credenciadas as seguintes empresas: **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** - EPP; **CRITÉRIO ENGENHARIA**; **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.** -EPP; **JD CONSTRUTORA LTDA.**; **ÚNICA ENGENHARIA**; **CONSTRUTORA AVANTY** e **ELO ENGENHARIA LTDA.**, uma vez que atenderam devidamente a todas as exigências contidas nos itens 4.0 – “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, e 8.0 – “DO CREDENCIAMENTO” do Edital. Passou-se então para abertura e análise da documentação referente à habilitação, que passaremos ao devido julgamento:

EMPRESA ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Que a empresa ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	

7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Atendido	
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Não atendido	o patrimônio líquido apresentado pela empresa no balanço patrimonial é de R\$ 291.274,04, menor que 10%.

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa ALP apresentou a declaração de responsável técnico.”

Quanto ao questionamento levantado, a empresa ALP declarou seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil João Paulo de Albuquerque Lima, constando inclusive sua assinatura. Desta forma, não procede o referido questionamento.

A presente licitação tem como valor de referência R\$ 3.299.531,49 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

No item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017 diz:

“9.14.1 Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento, se possível), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275 de 2012/TCU)

OBS.: As empresas com menos de um ano de constituição poderão apresentar apenas cópia do termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sua sede ou domicílio.” (Grifos nosso)

Sendo assim, de acordo com o Edital, a empresa tem que apresentar o valor de seu patrimônio líquido igual ou maior que R\$ 329.953,14 (trezentos e vinte nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos). E o patrimônio líquido da empresa em comento é de R\$ 291.274,04 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Desta forma, a empresa **ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.**, fica declarada **INABILITADA** por não ter atendido o item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

EMPRESA CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA.

Que a empresa CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	PREJUDICADO	Desobrigado por Decisão Judicial
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	PREJUDICADO	Desobrigado por Decisão Judicial
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	PREJUDICADO	Desobrigado por Decisão Judicial
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	PREJUDICADO	Desobrigado por Decisão Judicial
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Atendido	
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	PREJUDICADO	Desobrigado por Decisão Judicial
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa Critério Engenharia, em que pese ter apresentado decisão judicial não apresentou as certidões referentes à regularidade fiscal, descumprindo os itens 9.14, a.4 e 9.11.8, ‘a’ e ‘b’ do Edital”. Que o representante da empresa manifestou-se informando que “apresentou decisão judicial que o desobriga de apresentar certidões.”

Quanto ao questionamento levantado e à manifestação do representante da empresa Critério Engenharia, tem-se que de fato a decisão judicial autoriza a participação da referida empresa em processos licitatórios, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal. De modo que não procede o questionamento.

Desta forma, a empresa CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA., fica declarada **HABILITADA** por atendimento aos itens contidos no Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

EMPRESA MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

Que a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Atendido	
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes, nada tiveram a declarar sobre a empresa Miramar Construtora LTDA.

Desta forma, a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. fica declarada **HABILITADA** por atendimento aos itens contidos no Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

ELO ENGENHARIA LTDA.

Que a empresa ELO ENGENHARIA LTDA. apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Atendido	
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes, nada tiveram a declarar sobre a empresa ELO ENGENHARIA LTDA.

Desta forma, a empresa ELO ENGENHARIA LTDA. fica declarada **HABILITADA** por atendimento aos itens contidos no Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Que a empresa ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Não atendido	Não apresentado
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa Única não apresentou acervo técnico-operacional e o acervo técnico fora apresentado em nome de outra empresa licitante (Critério Engenharia), item 9.12.2.1 do Edital”.

Quanto ao questionamento levantado referente ao acervo técnico-operacional, de fato fora constatado, conforme tabela acima.

Já no que se refere ao acervo técnico em nome de outra empresa, não há que prosperar, haja vista que o acervo do profissional a este pertence, independente do tempo e para qual empresa o profissional prestou seus serviços.

Desta forma, a empresa ÚNICA ENGENHARIA, fica declarada **INABILITADA** por não atender ao item 9.13.2 contido no Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

CONSTRUTORA AVANTY

Que a empresa CONSTRUTORA AVANTY apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Não atendido	Não apresentado
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Não atendido	Não apresentado
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa Avanty não apresentou os índices de qualificação econômico-financeiros constantes no item 9.14.3 do Edital e a capacidade técnico-operacional não atingiu os quantitativos mínimos”.

Quanto ao questionamento levantado referente ao quadro de índices, fora constatado conforme tabela acima apresentada. E quanto ao acervo técnico-operacional a equipe técnica atestou tal requisito.

Desta forma, a empresa CONSTRUTORA AVANTY, fica declarada **INABILITADA** por não atender ao item 9.14.3 contido no Edital Concorrência Pública nº 05/2017.

JD CONSTRUTORA LTDA.

Que a empresa JD CONSTRUTORA LTDA apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

	DOCUMENTOS EXIGIDOS	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa	Atendido	
2	Declaração de conhecimento das especific. e projetos	Atendido	
3	Declaração de CADEMADEIRA	Atendido	
4	Declaração de visita técnica pela empresa	Atendido	
5	Declaração de que não possui servidor público no quadro societário.	Atendido	
6	Declaração de responsável técnico	Atendido	
7	Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos	Atendido	
8	Prova de regularidade da Fazenda Federal	Atendido	
9	Prova de regularidade da Fazenda Estadual	Atendido	
10	Prova de regularidade da Fazenda Municipal	Atendido	
11	Certidão Negativa de Débito Trabalhista	Atendido	
12	Certidão Negativa do FGTS	Atendido	
13	CNPJ	Atendido	
14	Vínculo do Responsável técnico com a empresa	Atendido	
15	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física	Atendido	
16	Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica	Atendido	
17	C.A.T. do profissional	Atendido	
18	Capacidade técnico-operacional	Atendido	
19	Termo de Abertura (balanço patrimonial)	Atendido	
20	Termo de Encerramento (balanço patrimonial)	Atendido	
21	Demonstrativo contábil	Atendido	
21	Quadro de índices	Atendido	
22	Certidão negativa de falência, concordata e outros	Atendido	
23	Patrimônio líquido $\geq$ 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital)	Atendido	

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa JD CONSTRUTORA apresentou o índice de liquidez geral difere do constante no item 9.14.3 – a do Edital, uma vez que trocou o Exigível a Longo Prazo pelo Passivo Não Circulante”.

Quanto ao questionamento levantado, esta CPLOSE fez diligência com profissional de Contabilidade do Município, haja vista ser uma questão que demanda conhecimento técnico específico, o qual emitiu uma nota que está acostado ao presente julgamento. E em seu esclarecimento afirma que a fórmula utilizada também está correta, o que leva este Colegiado a decidir pela habilitação da referida empresa.

Desta forma, a empresa JD CONSTRUTORA, fica declarada **HABILITADA** por atender devidamente a todos os itens do edital Concorrência Pública nº 05/2017.

Por fim, têm-se **HABILITADAS** na Concorrência Pública nº 05/2017 as empresas; **CRITÉRIO ENGENHARIA**; **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.-EPP**; **JD CONSTRUTORA LTDA.**; e **ELO ENGENHARIA LTDA** Declarando **INABILITADA** a empresa **ÚNICA ENGENHARIA**; **CONSTRUTORA AVANTY** e **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** - EPP pelas razões citadas acima apresentadas. Abre o prazo de 05 (cinco) dias úteis após publicação do extrato deste julgamento no Diário Oficial do Município, de acordo com o art. 5º, LV da Constituição da República e art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/1993.

Maceió, 04 de dezembro de 2017.

Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Diretora da Comissão de Licitação
(Em exercício)

Irlana Vicente Gomes
Rg 1.588.073 SSP AI

Jose Francisco dos Santos Júnior
CPF 803.559.435-68